



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 6 de Junho de 2025 • Número 3767 • www.leme.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 54/2025

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2026 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PRELIMINARES

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2026, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I.Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II.Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III.Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV.Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V.Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI.Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 serão especificadas através dos anexos:

V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício;

VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo referentes as receitas estimadas para 2026.

Artigo 4º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2026, de acordo com a portaria STN 699/2023 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Das Metas Fiscais Atuais Comparadas às Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais compreendendo:

I – Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único.

II – Planejamento de despesas para 2026, nos termos do art. 169, § inciso II da Constituição Federal.

Artigo 6º - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto

com o projeto de lei do orçamento 2026 uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

§ 1º - Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo III Das Orientações Para Elaboração e Execução Da Lei Orçamentária De 2026

SEÇÃO I Apresentação do Orçamento

Artigo 7º - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I.Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II.Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III.Modernização na ação governamental;
- IV.Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

V.A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 8º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2026 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artigo 9º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2026, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029 a ser elaborado e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, a ser compatibilizada.

Artigo 10 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I.tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 e art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;

II.anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;

III.descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);

IV.quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1o, do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);

V.quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2o do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);

VI.demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5o, II)

VII.demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5o, II);

VIII.demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX.demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X.relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2026 com os respectivos créditos orçamentários;

XI.anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5o, I), contendo a compatibilidade com o resultado primário e com o resultado nominal;

XII.anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 12);

XIII.anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIV.anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e

XV.relação dos precatórios a pagar em 2026 com os respectivos créditos orçamentários.

Artigo 11 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2026, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I.Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

Artigo 13 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 14 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Artigo 15 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento dos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 1º - Caso não se concretize esse passivo até 1º de julho de 2026, o Poder Executivo poderá utilizar o saldo da reserva para abertura de créditos adicionais.

§ 2º - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

§ 3º - As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por fonte ou destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Artigo 16 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

I.Obras não iniciadas;

II.Desapropriações;

III.Instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV.Ampliação do quadro de pessoal;

V.Demais despesas para a expansão da ação governamental;

VI.Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 17 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas e Destinados ao Poder Legislativo

Artigo 18 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O repasse financeiro ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 19 - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Parágrafo único - As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal.

Artigo 20 - A execução orçamentária do Poder Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.

Seção IV

Preservação do Patrimônio Público

Artigo 21 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

SEÇÃO V

Transferências de Recursos a Entidades do Terceiro Setor

Artigo 22 – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios, contribuições, termos de fomento e convênios ocorrerá de acordo com o previsto na Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014 e dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

I.Comproven funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;

II.Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;

III.Comproven aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1085 - LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

prestação de contas pendentes.

§ 4º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria.

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, Art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 8º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos são as elencadas no “Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos”.

Seção VII Dos Créditos Adicionais

Artigo 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Artigo 24 - Fica o poderes autorizado:

I.a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

II.créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III. abrir, no curso da execução do orçamento de 2026, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

Parágrafo único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

Seção VIII Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Artigo 25 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Capítulo IV Das Despesas com Pessoal

Artigo 26 - Os projetos de Lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderão ser realizados mediante lei específica, desde que obedecidos os limites e exigências previstos nos artigos 15 a 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e parágrafo único, do Art.23, da Lei Complementar nº 833/2020.

Parágrafo único - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 27 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 28 - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, as alíquotas de contribuição previdenciária poderão ser revistas, sendo obrigatória a ampla divulgação.

Capítulo v Das Disposições Sobre a Política Tributária do Município

Artigo 29 – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispoendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I.Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II.Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III.Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV.Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, preferencialmente a cada dois exercícios fiscais; e

V.Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2026, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31 - O Poder Executivo fica autorizado a:

I.Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II.Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias manterão Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentárias, Administração Financeira e Controle para fins de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1o, II da Constituição da República, bem como ao Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33 - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar no 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, congêneres, termo de acordo e ajuste com outras esferas de Governo, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 34 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2025 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2025, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 35 – A consolidação das contas públicas pela Prefeitura será realizada através do SIAFIC-Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, devendo ser utilizado pelo Legislativo, Executivo e suas autarquias, com base de dados compartilhada e integrado aos sistemas estruturantes.

Artigo 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 15 de Abril de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

DECRETO Nº 8.718 DE 06 DE JUNHO 2025

“Abre créditos suplementares e dá outras providências”

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei, em consonância com a Lei Orçamentária Anual nº 4.347, de 12 de dezembro de 2024;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam abertos no orçamento vigente, créditos suplementares no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Suplementações

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.000	02.13.01-041220010.2.018000-3.3.90.36	5803	R\$ 77.000,00
Total Anulação (Suplementação) - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64					R\$ 77.000,00
Total					R\$ 77.000,00

Art. 2º - O crédito aberto no artigo 1º, no valor de R\$ R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 das seguintes dotações orçamentárias:

Reduções

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.000	02.13.01-041220010.2.018000-3.3.90.39	5805	R\$ 74.620,00
0	1	110.000	02.13.01-041220010.2.018000-4.4.90.52	5830	R\$ 2.380,00
Total Anulação (Redução) - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64					R\$ 77.000,00
Total					R\$ 77.000,00

Art. 3º – Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual, LDO, LOA do exercício financeiro de 2025, aprovados pelas Leis nº 4.047/2021, 4.310/2024 e 4.347/2024 respectivamente em decorrência do crédito suplementar aberto por meio deste decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.719, DE 06 DE JUNHO 2025

“Autoriza a SAECIL a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização pela Lei nº 4.347 de 12 de dezembro de 2024;

DECRETA:

Art. 1º Fica a SAECIL autorizada a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) para a seguinte dotação orçamentária:

Cód. Red.	FR	Código Orçamentário	Valor
7506	04	03.01.01.171220041.2.004 - 3.3.90.39.00	R\$ 8.000,00
TOTAL:			R\$ 8.000,00

Art. 2º O recurso para a abertura do Crédito Adicional Suplementar do artigo anterior correrá por anulação parcial da seguinte dotação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64:

Cód. Red.	FR	Código Orçamentário	Valor
7588	04	03.01.02.175120042.2.028 - 3.3.90.36.00	R\$ 8.000,00
TOTAL:			R\$ 8.000,00

Art. 3º As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2022 / 2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2025 e na Lei Orçamentária Anual exercício 2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 06 de junho de 2025

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES